



OFÍCIO Nº 2509.001/2024 – SMS

Quixeramobim, 25 de setembro de 2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2413050901-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE FOCO CIRÚRGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: SAFE SUPORTE A VIDA COM. INTERNATIONAL LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 2413050901-PERP, cujo o objeto é “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE FOCO CIRÚRGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa SAFE SUPORTE A VIDA COM. INTERNATIONAL LTDA apresentou impugnação, nos termos da Lei Federal nº 14.133 e do item do edital de licitação e seus anexos.

A impugnante argumenta que todos os atos praticados até o presente momento sejam anulados, com o pedido para que o instrumento convocatório seja alterado, pois supostamente estaria restringindo a participação de mais empresas.

Segundo a impugnante, o item 1 do edital se refere especificamente ao fabricante “KSS – Linha Skyled), tal exigência restringiria a competitividade do certame, pois as referências estariam idênticas ao equipamento comercializado pela fabricante supracitada.

Sendo estas, em suma, as razões que foram depreendidas da impugnação, passaremos a análise do mérito.

II – DO MÉRITO:

Nosso posicionamento tem se fixado nas normas estabelecidas nos diplomas legais, e



estes, sem dúvidas, são o Norte para a conduta a ser executada nas ações e julgamentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Analisando as alegações trazidas pela impugnante, verificamos que a base para todos os itens descritos é das melhores características possíveis no mercado atual, não sendo exclusivos de uma única marca. A título de exemplificação, o setor de cotação do município constatou que as marcas Barrfab, Maquet, Hillrom, OQTIS, KSS, Medpej e INPROMED são exemplos de empresas que possuem equipamentos com capacidade mínima equivalente às do instrumento convocatório.

Contudo, deve ser alterado o edital para que as características especificadas não possuam o termo MÁXIMO, mas sim MÍNIMO, considerando que as descrições possuem o básico para utilização, qualificando e selecionando o tipo de equipamento que o Município irá





receber, além de priorizar a economicidade e a legalidade dos processos que o executivo realiza.

Os tópicos mencionados em impugnação sobre a vida útil do LED, quantidade de LED luminância máxima, controle de paredes devem ser alterados para que as especificações sejam mínimas e não máximas, como o edital previa anteriormente. , MEDIGHT legislação é clara ao definir o conceito de veículo novo e qual tipo de empresa pode comercializá-lo, consoante se extrai do disposto na Lei n. 6.729/79 e na Deliberação n. 64 do CONTRAN, em que se constata que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.



III – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que, com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **o Edital será alterado para constar todos as especificações técnicas como exigências mínimas, e não máximas, garantindo assim um maior leque de produtos aptos para concorrer no certame.**

Quixeramobim-CE, 25 de setembro de 2024.

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

Secretária de Saúde do Município de Quixeramobim

Ordenadora de despesas